



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001663/94-19
Recurso nº. : 111.076
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex. 1989
Recorrente : MERCANTIL DE CAFÉ SETE COLINAS LTDA.
Recorrida : DRJ – FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 22 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.424

ARBITRAMENTO – OMISSÃO DE RECEITAS – ARTIGO 400, § 6 DO RIR/80 – Na ausência de arbitramento da receita bruta conhecida, inaplicável isoladamente o disposto no § 6º do artigo 400 do RIR/80.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL DE CAFÉ SETE COLINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Marcia Maria Loria Meira que provia parcialmente o recurso, para, na determinação da base de cálculo do IRPJ, aplicar o coeficiente de 15% sobre a receita omitida.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. .

Processo nº. : 10950.001663/94-19
Acórdão nº. : 108-06.424

Recurso nº. : 111.076
Recorrente : MERCANTIL DE CAFÉ SETE COLINAS LTDA.

RELATÓRIO

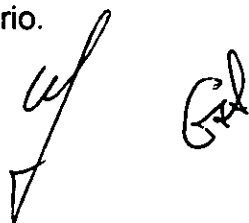
Retornam os autos para novo julgamento após ter a excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais conhecido e provido Recurso Especial da douta Procuradoria, no sentido de afastar a declaração de decadência do IRPJ no ano de 1988 constante do Acórdão 108-04.092/97, para o qual fui designado redator do voto vencedor.

Naquele mesmo aresto esta Colenda Câmara conheceu do mérito para apreciação dos lançamentos decorrentes de Finsocial (mantido) e Pis-Faturamento (tributação afastada). Também foram objeto de apreciação os argumentos referentes aos acréscimos moratórios e multa, restando afastada a multa por atraso na entrega da declaração, bem como os encargos da TRD excedente a 1% a.m, no período de fevereiro a julho de 1991.

Resta agora apreciarmos a incidência de IRPJ.

Releio o relatório de fls. 130, para esclarecimento dos meus pares.

É o Relatório.



Processo nº. : 10950.001663/94-19
Acórdão nº. : 108-06.424

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O lançamento do IRPJ levado a efeito pela fiscalização, fls. 57 e 58, tem como base 50% do valor das faturas de venda de café obtidas com o IBC, valores estes não declarados pela contribuinte, pois omissa quanto à declaração de rendimentos.

O argumento de que não houve recusa na apresentação da escrituração, mas extravio, não socorre a recorrente, haja vista que o arbitramento é mera forma de apuração de base de cálculo, quando há impossibilidade prática de alcançá-la por outros meios. Além disso, não se trata de força maior ou caso fortuito, devidamente provados e acompanhados do regular cumprimento da obrigação acessória de declaração dos rendimentos.

Bem agiu esta Colenda Câmara, portanto, quando decidiu manter a exigência do Finsocial sobre o faturamento, pois nunca houve prova do seu recolhimento pela recorrente.

Quanto ao IRPJ, mérito que agora aprecio em detalhes, dada a atual relatoria, creio haver falha insanável na apuração da base de cálculo, pois, sem que haja arbitramento do lucro da recorrente, mesmo assim, com fulcro no § 6 do artigo 400

Processo nº. : 10950.001663/94-19
Acórdão nº. : 108-06.424

do RIR/80 alcança-se base de cálculo de 50%, significando uma percentual muito superior aos 15% previstos na legislação específica do arbitramento.

O § 6º do artigo 400 do RIR/80 não tem vida própria. Sua aplicação depende do conhecimento da receita bruta e da certeza de que o valor a ser arbitrado em 50% de lucro é derivado de receitas mantidas à margem da escrituração.

Fica clara, pela simples leitura do caput do artigo mencionado e seus parágrafos, a pertinência da norma tão-somente nos casos em que arbitramento de lucro com base na receita bruta. Não se pode arbitrar apenas a receita omitida.

Na verdade, a margem superior aplicável à época, ressalte-se, pois a essa incongruência a legislação atual já não mais corrobora, só se justificava quando, de posse da receita bruta da contribuinte, esta sujeita ao percentual de arbitramento de 15%, contasse do processo prova de valores mantidos à margem, sobre os quais entendia o legislador de considerar margem superior de rentabilidade, muito provavelmente em função do entendimento de que nessas parcelas os custos seriam inferiores, derivando percentual de lucro maior.

A inexistência do arbitramento impede, portanto, a aplicação do supracitado § 6º isoladamente.

Nesse mesmo diapasão podemos citar o seguinte aresto:

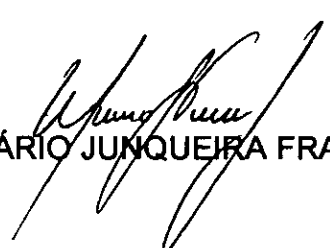
OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - A não comprovação, pela pessoa jurídica, da efetiva entrega e origem dos recursos constitui irregularidade fiscal que fundamenta a tributação, da importância suprida, como omissão de receitas na forma do art. 181 do RIR/80, cujo pressuposto básico é o regime do lucro real. Descaracterizado o arbitramento do lucro, incabível o lançamento da omissão de receita com fulcro no art. 400, § 6º do RIR/80. (Acórdão 103-19340.) Grifos nossos.

Processo nº. : 10950.001663/94-19
Acórdão nº. : 108-06.424

Isto posto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

